



Processo nº : 10660.003297/2001-34
Recurso nº : 120.673
Acórdão nº : 203-08.640

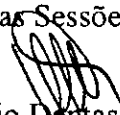
Recorrente : MATADOURO FRIGORÍFICO ITAJUBA LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

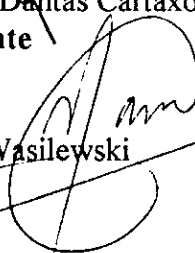
COFINS. a) DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE E DECISÃO SOBRE HIERARQUIA DE LEIS - COMPETÊNCIA - PODER JUDICIÁRIO - A declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade e a decisão sobre hierarquia de lei são matérias de competência exclusiva do Poder Judiciário. b) TAXA SELIC e MULTA DE 75% - PREVISÃO LEGAL. Enquanto previstos na legislação vigente, os juros com base na Taxa SELIC e a multa de 75% podem compor o crédito tributário.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MATADOURO FRIGORÍFICO ITAJUBA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antônio Augusto Borges Torres, Valmar Fonseca de Menezes, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.
Imp/ja



Processo nº : 10660.003297/2001-34
Recurso nº : 120.673
Acórdão nº : 203-08.640

Recorrente : MATADOURO FRIGORÍFICO ITAJUBA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento da COFINS, mantido pela primeira instância, cuja decisão foi ementada da seguinte forma (fls. 163/164).

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/2001

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO. Deve ser mantido o lançamento efetivado a partir das bases de cálculo apuradas na escrituração mantida pela contribuinte, cotejadas com os débitos constantes das DCTF, apresentadas sob intimação, e declarações de imposto de renda.

LANÇAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. A alegação de que o lançamento viola princípios constitucionais não pode ser analisada nesta instância, em face do princípio da vinculação à lei a que está submetido o julgador administrativo.

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. NORMAS PROCESSUAIS. A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário importa em renúncia ou desistência à via administrativa. O processo administrativo deverá contudo ser seu prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada.

LANÇAMENTO. NULIDADE. Não há que se falar em nulidade do lançamento, quando obedecidos os pressupostos contidos no Decreto 70.235/72 e na IN SRF nº 94/97.

INFRAÇÕES E PENALIDADES. As multas aplicáveis no lançamento de ofício são aquelas previstas na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC – A utilização da taxa Selic para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, sobre cuja aplicação não cabe aos órgãos do Poder Executivo deliberar.

Lançamento Procedente”.

Em sua defesa a Recorrente alega que (fls. 186 e seguintes):

- o fiscal pode propor não impor multa;
- cabe o exame de inconstitucionalidade na esfera administrativa;
- são inconstitucionais os dispositivos que aumentaram a base de cálculo da contribuição, em face a superioridade hierárquica das LC nºs 07/70 e 17/73 s/a Lei nº 9.718/91, a não auto-executoriedade do art. 195 da CF/88, a infração pela Lei nº 9.718/91 no CTN, a Lei nº 9.718/91 na data da publicação;



Processo nº : 10660.003297/2001-34
Recurso nº : 120.673
Acórdão nº : 203-08.640

- a impossibilidade de aplicação da Taxa SELIC como juros moratórios, vez que afronta o princípio da legalidade; e

- é ilegal a multa de 75%, que tem efeito confiscatório.

Pede, o final do MPF.

É a síntese do necessário.

É o relatório. //



Processo nº : 10660.003297/2001-34
Recurso nº : 120.673
Acórdão nº : 203-08.640

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURO WASILEWSKI

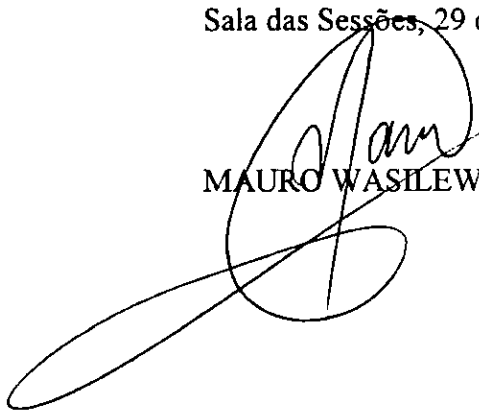
O recurso não questiona a falta de pagamento.

A peça recursal restringe-se a ilegalidades, inconstitucionalidades, hierarquia de leis e etc, que são matérias, conforme já pacificado nas jurisprudências administrativa e judicial, de competência exclusiva do Poder Judiciário, para exame e decisão.

Quanto à aplicação da Taxa SELIC e a multa de 75%, estas estão previstas na legislação vigente e, enquanto perdurar tal condição, as mesmas comporão os créditos tributários na esfera administrativa. Inclusive, o AI, de "*per si*", encerra a proposição de multa e não aplicação, na medida em que a mesma pode ser discutida no âmbito do processo administrativo e ser confirmado ou não.

Nego, portanto, provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2003



MAURO WASILEWSKI